



MUNICÍPIO DE ANTÔNIO PRADO – RS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 115/2025

Gabinete do Prefeito

Secretaria Municipal da Administração

Secretaria Municipal de Finanças, Desenvolvimento Econômico e Inovação

Secretaria Municipal de Agricultura

Secretaria Municipal de Serviços Urbanos

Secretaria Municipal de Turismo

Secretaria Municipal de Saúde

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto

Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania

Necessidade da Administração: licitação para **REGISTRAR PREÇOS**, para futura e eventual aquisição de mobiliário de escritório e escolar, para atender às necessidades das diversas secretarias municipais buscando caracterizar o interesse público envolvido.

1. Trata-se de processo licitatório, na modalidade **PREGÃO**, com critério de julgamento **MENOR PREÇO**, na forma **PRESENCIAL**, que tem por objeto **REGISTRAR PREÇOS**, com lances pelo **PREÇO UNITÁRIO DO ITEM**, no modo de disputa **ABERTO**.

A fase preparatória do presente processo licitatório foi instruída com estudo técnico preliminar, termo de referência, definição das condições de execução e pagamento, orçamento estimado da futura contratação, minutas de edital e de Ata de Registro de Preços, bem como indicação da modalidade de licitação e critério de julgamento das propostas de preços.

Vieram os autos para exame e parecer, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.



MUNICÍPIO DE ANTÔNIO PRADO – RS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

É o relatório.

2. Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Trata-se do princípio constitucional do devido processo licitatório, aplicado no caso presente em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

3. Com efeito, verifica-se que o processo licitatório sob exame tem por objeto **REGISTRAR PREÇOS**, para futura e eventual aquisição de mobiliário de escritório e escolar, para atender às necessidades das diversas secretarias municipais consoante a seguinte motivação.

A abertura deste processo fundamenta-se na necessidade de a Administração Pública equipar adequadamente a prefeitura municipal e demais secretarias.

O mobiliário contribuirá para a adequação do ambiente para o desenvolvimento das atividades exercidas nos diversos prédios públicos, tendo-se em conta que o uso contínuo do mobiliário enseja o desgaste e danificação, comprometendo a estrutura física dos ambientes de trabalho, a rotina administrativa e a saúde do servidor, que passa a maior parte do seu tempo no ambiente de trabalho.

Com relação ao mobiliário escolar, justifica-se a aquisição em virtude da substituição dos conjuntos atuais, que se encontram em estado degradado. Sendo responsabilidade da administração municipal fornecer condições adequadas aos alunos que fazem uso da rede municipal de ensino.

8



MUNICÍPIO DE ANTÔNIO PRADO – RS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

4. A previsão da contratação do presente objeto se encontra no Plano Anual de Compras, uma vez que se trata de aquisições comuns que são realizadas de forma contínua, caracterizando-se assim uma demanda que pode ser prevista no Plano Anual de Compras.

5. Foram elaborados Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência que atendem aos pressupostos legais ínsitos nos artigos 18, § 1º, e 40, § 1º, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

6. A estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e outros documentos que lhe dão suporte, constam somente no processo em questão, fase preparatória, devido à Administração optar por preservar o seu sigilo.

A dotação orçamentária não foi indicada uma vez que se trata de processo para Registro de Preços, devendo esta ser indicada no momento da efetiva aquisição do material, por conta de dotações próprias de cada Secretaria requisitante.

7. Consoante o disposto nos Estudos Técnicos Preliminares e no Termo de Referência, o objeto licitado tem natureza de bem comum e o critério de julgamento do certame deverá ser o menor preço, pelo que se mostra adequada a modalidade de licitação eleita, no caso: pregão, na forma presencial, nos termos dos artigos 6º, XLI, 29, parágrafo único, 33, I, e 34, todos da Lei Federal nº 14.133/2021.

8. Tendo em vista o critério de julgamento aplicável à espécie, o prazo mínimo para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação no site eletrônico do Município, deverá ser de 08 (oito) dias úteis.

9. A minuta de edital de licitação estabelece, em síntese, as condições para participação no certame, incluindo vedações, requisitos de habilitação dos licitantes,

48



MUNICÍPIO DE ANTÔNIO PRADO – RS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

hipóteses de classificação das propostas de preços, pedidos de esclarecimentos e impugnações, sanções e recursos, acerca do que não há o que opor sob o aspecto jurídico.

10. A minuta da Ata de Registro de Preços, adaptada ao objeto da presente licitação, prevê as cláusulas necessárias para o cumprimento da obrigação, nos termos dos art. 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133/2021.

11. Registre-se que o presente processo licitatório deverá observar o rito procedimental comum previsto no art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, pelo que encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o presente feito deverá ser encaminhado à autoridade superior, que poderá (art. 12 da NLL):

- I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV – adjudicar o objeto e homologar a licitação.

12. **Em face do exposto**, opina-se pela regularidade jurídica do presente processo licitatório, pelo que nada obsta seja o presente feito encaminhado à autoridade superior, para que decida sobre a divulgação do edital de licitação e seus anexos.

S.M.J., este é o Parecer, sujeito à superior consideração.

Antônio Prado, 20 de maio de 2025.


YARA PAGNO
Assessora Jurídica da PGM
OAB/RS 75.296
Portaria 135/2025